



**SUBSTITUTIVO ADOTADO PELA COMISSÃO DE  
DESENVOLVIMENTO URBANO AO PROJETO DE LEI Nº 11.039,  
DE 2018.**

Dispõe sobre a obrigatoriedade de assepsia e descontaminação da areia ou argila contida nos tanques e quadras utilizados para o lazer, a prática desportiva e a recreação infantil, existentes em áreas públicas e privadas do País.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei assegura a assepsia e descontaminação periódicas em áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila.

Art. 2º As áreas de lazer, de prática desportiva e de recreação infantil, públicas e privadas, que possuírem tanques ou quadras que contenham materiais como areia ou argila, devem receber periodicamente assepsia e descontaminação, para prevenção e combate de bactérias e parasitas em geral.

Art. 3º O Poder Executivo responsável pelas áreas constantes do artigo anterior regulamentará a presente Lei.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 4 de setembro de 2019

Deputado Pr. Marco Feliciano  
Presidente